

**IDEOLOGIA E DIREITO: A CONTRIBUIÇÃO
DE LOUIS ALTHUSSER**

Vinicius Azevedo Coelho*

Resumo: Oriundo de pesquisa bibliográfica, este artigo tem por objetivo abordar o direito como aparelho repressivo (que funciona, predominantemente, por meio da violência legal exercida pela polícia e pelos tribunais) e aparelho ideológico (a ideologia jurídica constitui a todos como sujeitos de direito e institui princípios universais como liberdade negocial, propriedade privada e igualdade formal); com base no pressuposto de que o sistema jurídico funciona necessariamente a serviço da reprodução das relações e das condições do capitalismo, relações estas perpetuadas entre desiguais: o capitalista, que explora o trabalhador, e o próprio trabalhador, que em um processo de alienação se vê obrigado a vender sua mão de obra ao capitalista. Os resultados da pesquisa confirmam a hipótese inicial, ao concluir que o direito, tido como aparelho ideológico, exerce uma função decisiva para a garantia e manutenção da formação social do capitalismo.

Palavras-chave: marxismo; aparelhos ideológicos; direito.

1 Introdução

Este artigo pretende realizar um estudo do conceito de ideologia na obra do filósofo franco-argelino Louis Althusser (1918-1990), especificamente no que tange às suas relações e manifestações no sistema jurídico contemporâneo.

Seu desenvolvimento justifica-se pela necessidade de compreensão do direito para além dos limites da legalidade, em uma investigação de sua própria constituição como garantia da forma de reprodução da ideologia capitalista.

O referencial teórico utilizado constitui-se pelos livros nos quais Althusser trata dos assuntos relacionados ao tema (ideologia e direito). São elas: *A favor de Marx*

* Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas (PUC-Minas) e mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

(1979), *Ler o Capital* (1980), *Aparelhos ideológicos de Estado* (1985) e *On the re-production of capitalism* (2014).

A escolha da obra de Althusser justifica-se por tratar-se de uma proposta inovadora do conceito de ideologia, na qual o autor supera a noção de que esta seria algo parecido com uma escolha particular e voluntária no imaginário do indivíduo. Em vez disso, é tida como a própria estrutura necessária de pensamento da realidade e um mecanismo estrutural, constituído de práticas concretas e de rituais materiais. Ela é essencialmente capitalista e constitui sujeitos nas formas do capitalismo.

Em um aprimoramento da teoria marxista, Althusser chama a atenção para a existência dos aparelhos de Estado. O aparelho repressivo, localizado no próprio Estado e exercido pelo uso da força, e os aparelhos ideológicos, responsáveis pela disseminação da ideologia na sociedade e pela consolidação das relações e práticas sociais do capitalismo.

Nesse contexto, o direito cumpre um papel fundamental, tanto repressivo quanto ideológico. Repressivo porque legitima o uso da violência legal; e ideológico porque constitui a todos como “sujeitos de direito”, criando uma igualdade formal e liberdade jurídica universal que não se materializa na vida prática, na qual as relações negociais são sempre entre desiguais: o capitalista, que explora a força do trabalhador, e o próprio trabalhador, que se vê na “liberdade” de negociar sua força de trabalho em troca de um salário que garanta sua subsistência.

A problematização que orienta esta pesquisa reside na investigação da função do sistema jurídico como aparelho ideológico para a reprodução das relações capitalistas, notadamente no que tange à manutenção da exploração da classe trabalhadora¹ e ao direito de propriedade².

O resultado da pesquisa apresenta-se da seguinte forma:

- Inicialmente, discute-se a contribuição de Althusser para a análise da totalidade social, na qual o autor propõe uma atualização da teoria marxista da sociedade e do Estado. Esta breve construção do arcabouço teórico althusseriano se faz necessária para que seja possível compreender contextualmente o papel da ideologia na reprodução das condições de produção no regime capitalista.
- Construída a ponte teórica entre ideologia e capitalismo, passa-se à análise do que Althusser denomina aparelhos de Estado, em suas duas grandes esferas: o aparelho repressivo, que exerce a chamada “violência legal institucionalizada” e os citados aparelhos ideológicos, responsáveis pela materialização da ideologia do capitalismo na sociedade.

¹ De acordo com Mascaro (2013), no capitalismo não é a coação física que obriga o trabalhador, mas o contrato de trabalho. Em razão da sua condição proletária, o trabalhador vende sua força de trabalho ao capital, mas o faz assumindo uma obrigação, um contrato, que se impõe por meio de sua deliberação pessoal. Será o contrato de trabalho que assegurará este vínculo. O Direito, portanto, é essencial tanto ao comércio quanto à exploração do trabalho, os dois alicerces fundamentais do capitalismo.

² Althusser (2014, p. 99) diz que “o direito de propriedade é derivado dos seguintes princípios gerais do Direito: *personalidade civil*, que define os indivíduos como sujeitos de direito e dotados de capacidade legal; *liberdade negocial*, que permite aos sujeitos de direito realizar contratos, inclusive sobre a força de trabalho de outros sujeitos de direito; e *igualdade formal perante à lei*, ou seja, todos os sujeitos de direito devem ser tratados de forma indistinta”.

Dentre os aparelhos de Estado, este estudo destaca o sistema jurídico em suas manifestações repressiva e ideológica, com o intuito de responder a seguinte questão: qual é o papel do Direito na reprodução das relações de produção capitalistas?

A contribuição desta pesquisa consiste em uma investigação crítica das relações do sistema jurídico, tomado como aparelho de Estado, com a ideologia perpetuada pelo capitalismo. A hipótese inicial de trabalho é a de que o direito está umbilicalmente ligado ao sistema capitalista, e busca garantir o consentimento dos explorados à sua própria exploração, seja por meio de seu caráter repressivo ou ideológico.

2 Althusserianismo: para uma atualização da crítica marxista

A filosofia althusseriana surge de uma proposta de releitura da obra de Marx com base em um “corte epistemológico”³, que resulta em um refinamento da própria teoria marxista da sociedade e do Estado.

Althusser (2014) sustenta que a contribuição do marxismo seria insuficiente e meramente descritiva em alguns dos seus principais argumentos teóricos, notadamente na exposição das formas de manifestação das instituições estatais nas relações sociais (os aparelhos de Estado). Com o intuito de superar essa deficiência descritiva, Althusser desenvolve uma inovadora teoria, acrescentando o elemento *ideologia* para a análise da totalidade social.

2.1 Teoria da ideologia

Na concepção de Althusser (1979), a ideologia não deve ser entendida como mera fantasia, mas como um sistema de representações que possui uma existência prática e um papel histórico no seio de determinada sociedade. Para o autor, a crítica deve ir além daquilo que Marx e Engels (2014) constataram em *A ideologia alemã* e entender que a ideologia reside na estrutura da sociedade⁴, até mesmo nos níveis sobre determinação⁵.

Althusser (1979, p. 208) entende que a ideologia faz parte da vida material e histórica da sociedade, e se manifesta de forma ativa nas relações de classe do capitalismo, “nas quais contribui para adaptá-las às suas condições de existência”.

Além de material, o autor percebe que a ideologia opera no inconsciente dos indivíduos. Isso significa que ela não resulta de uma construção intelectual pessoal, voluntária e consciente, mas se introjeta na consciência dos indivíduos mediante um processo que lhes escapa. Diz Althusser (1979, p. 206):

³ Uma espécie de separação entre a produção do jovem Marx (marcada pelo caráter humanista, até 1845) e de seus escritos da maturidade (destacados pelo materialismo histórico e abordagem dos conceitos de classe e relações de produção), além de um afastamento radical da influência hegeliana.

⁴ Na concepção de Marx (2008a, p. 47), a sociedade é constituída por “níveis” ou “instâncias”, articulados por uma determinação específica: a infraestrutura (base econômica) sobre a qual se levanta a superestrutura jurídico-política.

⁵ Althusser (1979, p. 97-99), afastando-se do economicismo, sustenta a existência de uma autonomia relativa das superestruturas sociais em relação à base econômica, que sobredeterminam, em diversos momentos, as relações do todo social.

Convencionou-se dizer que a ideologia pertence à região “consciência”. É preciso não se deixar enganar por esse epíteto, que permanece contaminado pela problemática idealista anterior a Marx. Na verdade, a ideologia pouco tem a ver com a “consciência”, ao supor-se que esse termo tenha um sentido unívoco. [A ideologia] é profundamente inconsciente. [As representações ideológicas] se impõem à imensa maioria dos homens sem passar para a sua “consciência”.

Assim, para Althusser, a ideologia não é uma ideia acidental de cada um. Mais que isso, trata-se de um elemento inconsciente estabelecido estruturalmente na sociedade.

Em seu estudo sobre a teoria althusseriana da ideologia, Sampedro (2010, p. 41) explica que o fato da ideologia ser fundamentalmente inconsciente não significa que ela seja alheia, em absoluto, à consciência, “mas que consiste numa elaboração sujeita a condições inconscientes que permite aos indivíduos e aos grupos imaginar sua prática”. Ou seja, as elaborações que operam as ideologias dependem em cada momento de condições que não se encontram nas possibilidades de nenhum indivíduo controlar ou criar por si mesmo, como as coações materiais da divisão do trabalho e das formas de propriedade.

A ideologia, portanto, “constitui um conteúdo consciente através de um processo inconsciente” (SAMPEDRO, 2010, p. 41). No mesmo sentido, Mascaro (2014, p. 558) diz que a “ideologia não é apenas uma distorção imaginária da realidade feita pelos indivíduos, mas é também a própria estrutura necessária do pensamento da realidade”⁶, e acrescenta:

[...] sendo uma materialidade que estrutura no nível inconsciente a própria reprodução social, a ideologia é a ideologia da classe dominante, e, na sociedade capitalista, gira em torno da burguesia, pois é a partir de seus padrões que se consolida a visão de mundo da sociedade. (MASCARO, 2014, p. 561)

A abordagem de Althusser sobre a ideologia, enquanto prática social, acaba por resultar em um aprofundamento da própria compreensão marxista do Estado. O autor percebe que, nas sociedades contemporâneas, o Estado assume um papel ideológico fundamental na estrutura da reprodução capitalista.

2.2 Aparelhos de Estado

A tradição marxista (MARX, 2008b, p. 672) considera o Estado um aparelho repressivo, que permite à classe dominante assegurar sua soberania sobre a classe trabalhadora, submetendo esta última ao processo de alienação, ou seja, de extorsão do mais-valor.

Althusser, no entanto, enxerga o aparelho de Estado como algo maior e mais complexo. Em seu entendimento, o Estado é compreendido tanto pelo aparelho repressivo quanto pelo ideológico.

⁶ A ideologia distorce a realidade porque, conforme Mascaro (2014, p. 561) “ela é um elemento que busca garantir o consentimento dos explorados à sua própria exploração”.

2.2.1 Aparelho repressivo de Estado

O aparelho repressivo é a função clássica identificada na violência monopolizada e institucional. Althusser (2013, p. 111) admite a existência de tal aparelho repressivo, cuja presença e necessidade se reconhece pelas exigências da prática jurídica, que intervém diretamente como força repressora, subordinada ao governo e à administração:

Na teoria marxista, o Aparelho de Estado contém o governo, os ministérios, o exército, a polícia, os tribunais, os presídios etc., que constituem o que doravante denominaremos de Aparelho Repressivo de Estado. O “repressivo” sugere que o Aparelho de Estado em questão “funciona pela violência” (ALTHUSSER, 2013, p. 114).

De acordo com Althusser (2013, p. 115), o aparelho repressivo é centralizado no próprio Estado. É unificado e pertence, na teoria, inteiramente ao domínio público. Sua característica principal é que funciona, na maioria das vezes, por meio da violência. Sua função é assegurar, por meio da força, as condições políticas de reprodução das relações capitalistas – as relações de exploração.

Porém, Althusser entende que a força física não é suficiente para garantir as relações capitalistas de exploração. Há outra realidade essencial ao capitalismo, coexistindo com o aparelho repressivo, que não funciona por meio da violência, mas por meio da ideologia: são os aparelhos ideológicos de Estado.

2.3 Aparelhos ideológicos de Estado

Althusser (2013, p. 114) dá o nome de aparelhos ideológicos de Estado a certo número de realidades que se apresentam sob a forma de instituições distintas e especializadas. Tais aparelhos se disseminam por regiões não diretamente localizadas no corpo administrativo estatal, mas ainda assim estão ligadas funcionalmente ao complexo dos aparelhos de Estado.

O autor lista algumas instituições como aparelhos ideológicos: o religioso (igrejas), o escolar (entidades públicas e particulares), o familiar, o jurídico⁷, o político (sistema político e seus partidos), o sindical, o da informação (imprensa, rádio e televisão) e o cultural (literatura, artes e esportes).

Enquanto o aparelho repressivo funciona predominantemente por meio da repressão (inclusive física), os aparelhos ideológicos funcionam predominantemente pela ideologia.⁸ O repressivo é unificado no próprio Estado e os ideológicos são múltiplos e descentralizados. A grande maioria destes pertence ao domínio privado, ao contrário do repressivo, que pertence ao público. As igrejas, os partidos políticos, os sindicatos, os jornais, os empreendimentos culturais etc. são particulares.

⁷ Althusser (2013, p. 141) ressalta que o Direito, particularmente, pertence ao mesmo tempo ao aparelho repressivo de Estado e aos aparelhos ideológicos de Estado.

⁸ Nenhum aparelho, segundo Althusser (2013, p. 116), é puramente repressivo ou ideológico. Seu funcionamento é caracterizado pela predominância da violência, no caso do repressivo, ou pela ideologia, nos aparelhos ideológicos.

Porém, não é porque algumas camadas específicas da totalidade social escapam do direito público estatal que elas não estejam necessariamente ligadas à dominação do Estado.

A distinção entre o público e o privado é uma distinção interna ao direito burguês, e válida nos domínios (subalternos) em que o direito burguês exerce sua “autoridade”. O domínio do Estado lhe escapa, por estar “além do direito”: o Estado, que é o Estado da classe dominante, não é público nem privado; ao contrário, é a condição para qualquer distinção entre o público e o privado. Digamos a mesma coisa, partindo agora de nossos Aparelhos Ideológicos de Estado. Não importa se as instituições em que eles se materializam são “públicas” ou “privadas”. O importante é como funcionam. As instituições privadas podem perfeitamente “funcionar” como Aparelhos Ideológicos de Estado (ALTHUSSER, 2013, p. 115).

A ideologia na qual os aparelhos ideológicos são baseados está unificada sob a ideologia dominante. Nenhuma classe detém o poder do Estado sem exercer ao mesmo tempo sua hegemonia sobre e nos aparelhos ideológicos. “Assim, a ideologia, como prática material, é entendida estrategicamente no contexto da exploração social.” (MASCARO, 2014, p. 564). Diz Althusser (2013, p. 121):

Todos os Aparelhos Ideológicos de Estado, sejam quais forem, contribuem para um mesmo resultado: a reprodução das relações de produção, isto é, das relações capitalistas de exploração.

Cada qual contribui para esse resultado único da maneira que lhe é própria. O aparelho político, submetendo os indivíduos à ideologia política do Estado, à ideologia “democrática” “indireta” (parlamentar) ou “direta” (plebiscitária ou fascista). O aparelho de informação, empanturrando cada cidadão com doses diárias de nacionalismo, chauvinismo, liberalismo, moralismo etc., através da imprensa, do rádio e da televisão. O mesmo se aplica ao aparelho cultural (o papel do esporte no chauvinismo é de suma importância) etc. O aparelho religioso, lembrando em seus sermões, e nas outras grandes cerimônias do Nascimento, Casamento e Morte, que o homem são apenas cinzas, a menos que ame seu próximo a ponto de dar a outra face a quem quer que bata primeiro.

Na concepção althusseriana, a ideologia existe sempre em um aparelho e em suas práticas. Estas são regidas por rituais em que elas se inscrevem, dentro da existência material de um aparelho ideológico. Althusser (2013, p. 131) é explícito nesse sentido: “não existe prática, a não ser através de uma ideologia, e dentro dela”.

É pelo estabelecimento dos aparelhos ideológicos de Estado que a ideologia capitalista é realizada e se torna dominante. A ideologia construída e reafirmada na sociedade contemporânea se impõe em totalidade para a sociedade, por meio dos aparelhos ideológicos de Estado, que têm seus papéis definidos pelas elites econômicas, quais sejam, perpetuar e universalizar a forma de reprodução da sociedade capitalista, mesmo que tal forma represente uma exploração da minoria (burgueses) sobre a maioria da população (proletariado).

O capitalismo age, portanto, de forma ideológica, reproduzindo um sistema excludente e desigual. São variadas instâncias sociais e diversas engrenagens das relações de produção e de exploração, como o trabalho assalariado, a venda da mão de obra, a circulação mercantil, a concentração de capitais, que, relacionadas entre si, geram o modo de produção capitalista. O direito é um desses elementos que perfazem o capitalismo, porque ele é, como diz Mascaro (2014, p. 556) “o imediato das relações mercantis, que, sob determinadas relações, constitui um modo de produção específico”.

3 Ideologia e Direito

Dentre os aparelhos de Estado, destaca-se o Direito, que, como aparelho ao mesmo tempo repressivo e ideológico cumpre um papel fundamental na reprodução das relações capitalistas.

A natureza repressiva do Direito é explícita, e pode ser identificada no seu correspondente sistema de sanções. Althusser (2014, p. 105) sustenta que a existência de um Código Civil, por exemplo, só é possível se existir um Código Penal, de modo que a própria realização do Código Civil depende da previsão de sanções:

Um contrato jurídico só pode existir com a condição de que a lei será respeitada ou haverá uma sanção. Por isso deve haver uma regra da aplicação (ou não aplicação) de direito, isto é, da observância (ou não) do cumprimento das regras do contrato jurídico. Em um contrato, duas pessoas de direito se comprometem fazer certa transação. Ao mesmo tempo, eles prometem se submeter a sanções se não respeitarem os termos do contrato (ALTHUSSER, 2014, p. 105-106, tradução nossa)⁹.

O próprio sistema jurídico revela sua natureza repressiva ao admitir que o descumprimento de um contrato implica na sanção. Esta repressão se institucionaliza na polícia e nos tribunais, por meio de multas e prisões, por exemplo.

Entretanto, Althusser identifica que a prática jurídica não é baseada somente na repressão. Na maioria das ocasiões, o que ocorre é uma espécie de prevenção.

Althusser (2014, p. 107) sustenta que a ideologia jurídica é responsável para que a maioria dos sujeitos cumpra os termos dos contratos sem a necessidade de intervenção do aparelho repressivo de Estado. Ela se inscreve, portanto, no comportamento¹⁰ de respeito à lei, permitindo que o direito funcione sem recorrer à repressão ou ameaças. Isso faz com que a ideologia jurídica seja fundamental para o sistema jurídico como um todo.

⁹ A legal contract can exist only on condition that it is applied; in other words, on condition that the law is respected or circumvented. Hence there must be a law of the application (or non-application) of law, that is, of the observance (or non-observance) of the rules of the legal contract. In a contract, two legal persons promise to make certain defined exchanges. At the same time, they promise to submit to sanctions if they fail to observe the terms of the contract.

¹⁰ Althusser (1984), com influência da psicanálise de Jacques Lacan, acredita que o indivíduo é constituído pelas relações sociais, que operam em grande parte no inconsciente, onde reside a ideologia.

3.1 Aparelho ideológico jurídico

Althusser (2014, p. 215) entende que o direito funciona, primordialmente, por meio da instauração da ideologia jurídica, reforçada, se preciso, pelo seu suporte repressivo. O papel do direito seria o de articular as superestruturas sociais de acordo com a base econômica capitalista.

Em suas investigações, Althusser (2014, p. 99) percebe que o direito capitalista é dotado de duas características que o tornam capaz de regular a vida de todos os indivíduos em sociedade: a *sistematicidade jurídica* e o *formalismo jurídico*.

O direito se transforma necessariamente em sistema, pois pretende se apresentar como um corpo codificado consistente e compreensivo. Consistente porque exige coerência entre todas as regras do sistema, com o mínimo possível de contradição interna, de modo que uma regra não possa anular ou cancelar outra; e compreensivo porque tende a regular cada caso que surja na realidade, evitando que práticas não-jurídicas coloquem em risco a integridade do sistema como um todo.

Além de sistemático, o direito é basicamente formal, pois não apenas regula o *conteúdo* das relações mercantis entre pessoas de direito como também versa sobre a *forma* na qual os contratos de compra e venda instauram as trocas de mercadorias, “uma maneira definida pelos atos (formais) das pessoas de direito, que são formalmente livres e iguais perante a lei” (ALTHUSSER, 2014, p. 100, tradução nossa).¹¹

O formalismo é uma exigência da própria sistematização do direito, e juntos constituem a *universalidade* formal do sistema jurídico: a lei se aplica a – e pode ser invocada por – toda pessoa juridicamente constituída e reconhecida como pessoa de direito.

Ocorre que a prática concreta da vida material é diferente das formas definidas pelo sistema jurídico. Ao tratar formalmente o capitalista e o proletário como iguais, por exemplo, “o direito nivela, com a mesma medida, dois sujeitos desiguais, sem igualar suas condições. Assim, ao invés de demonstrar a desigualdade real entre as partes, o direito as esconde” (MASCARO, 2013, p. 31).

Diz Althusser (2014, p. 99, tradução nossa) sobre a formalidade do direito:

O direito se faz presente na vida de todos, e em sua formalidade sistemática regula a troca de mercadorias, isto é, determina como se deve comprar e vender, em última instância, determina os “direitos de propriedade”. Esses direitos são derivados dos seguintes princípios gerais (e formais) do direito: a *personalidade jurídica* (a personalidade civil, que define indivíduos como pessoas de direito dotadas de capacidades jurídicas); a *liberdade jurídica*, que permite ao sujeito negociar os bens dos quais é proprietário; e a *igualdade jurídica* (todos os indivíduos dotados de personalidade jurídica são tratados de forma semelhante perante a lei, com exceção daqueles “excluídos”)¹².

¹¹ A form defined by the (formal) acts of legal persons who are formally free and equal before the law.

¹² Do original: Private law states, in systematic form, rules governing commodity exchange, that is, purchases and sales – based, in the last instance, on “property rights”. Those rights, in turn, are derived [s’explicite] from the following general legal principles: legal personality

Para sustentar sua teoria, Althusser (2014, p. 107-108, tradução nossa) faz uso de termos que o direito se apropria como princípios, em uma espécie de juridificação:

O direito (codificado) diz, por exemplo: todos os indivíduos [...] são juridicamente livres (para assinar contratos, fazer uso do direito de propriedade etc). Esta é uma definição jurídica da liberdade pelo próprio direito, pelo seu sistema de regras, uma definição precisa da liberdade nos limites estritamente jurídicos, que nada tem a ver com a liberdade moral ou filosófica.

[...]

O direito diz, por exemplo: todos indivíduos [...] são juridicamente iguais perante a lei (especialmente em relação às consequências penais). Esta é uma definição de igualdade pelo próprio direito.

[...]

O direito diz, por exemplo, que devemos respeitar as obrigações contraídas. Esta é uma definição de obrigação estritamente jurídica, pelo sistema jurídico e suas regras penais. ()¹³

Daí se conclui que a *liberdade*, a *igualdade* e a *obrigação* são colocadas em limites estritamente jurídicos, esvaziados seus conteúdos práticos, morais, ou políticos.

Tisescu (2011, p. 46-47), ao tratar da ideologia e do direito em Althusser, comenta a respeito da liberdade jurídica:

Althusser exemplifica, com o conceito de “liberdade jurídica”, esta irradiação sem limites da ideologia, que conforma tanto classe dominante quanto dominada a corresponderem às exigências da formação social contemporânea. A liberdade para comercializar a sua “força de trabalho”, que nada mais é do que a liberdade para contratar, uma vez universalizada, é indispensável dentro da sistemática político-jurídica capitalista, de modo a modelar os dois polos da relação que contratam.

No mesmo sentido, Mascaro (2014, p. 565) expõe sobre a igualdade e a obrigação jurídica:

Nas sociedades capitalistas, cuja exploração do trabalho se faz por meio não da força bruta, mas do contrato de trabalho, o trabalhador e o capitalista são juridicamente

(civil personality, which defines individuals as legal persons endowed with defined legal capacities); the legal freedom to “use and abuse” the goods one owns; and equality before the law (for all individuals endowed with a legal personality – in our present law, this means all human beings with the exception of a certain number of “rejects”, excluded from equality before the law).

¹³ Do original: Law says (writes in its Codes), for example: every individual [...] is legally free (to sign contracts or not, to use and abuse his or her property, and so on). This is a legal definition of freedom, that is, a definition of freedom by law, by the system of its rules – a perfectly precise definition of freedom that holds only within the limits of law and has nothing to do with moral or philosophical freedom. Law says, for example: all individuals [...] are legally equal before every contractual act and its consequences (especially its penal consequences). This is a legal definition of equality, that is, a definition of equality by law. Law says, for example, that we must respect the obligations we have signed. This is a legal definition of obligation, that is, a definition of obligation by law, by the system of its penal rules.

equiparados. O direito os trata como iguais. Assim sendo, a ideologia jurídica não é uma distorção do real. Ela não faz outra coisa que não anunciar a realidade da impessoalidade das pessoas e sua igualdade *formal*. Claro está que essa igualdade não é verdadeira: há os capitalistas e os trabalhadores explorados em situação absolutamente desigual. Mas o mecanismo de pensamento da sociedade capitalista funciona na base da igualdade formal. No momento do contrato de trabalho, todos presumem a autonomia da vontade entre iguais, que sagra o vínculo do negócio jurídico. O direito não só distorce a realidade. Além disso, processa-a em termos de pensamento. A mesma exploração que se dá e se esconde no real se dá e se esconde no pensamento. Assim, para Althusser, a ideologia, enquanto prática material, encontra no fenômeno jurídico uma das suas mais importantes caracterizações, tanto por aquilo que o direito embaralha – o discurso do bem comum, a falsa igualdade dos cidadãos –, mas também pelo que o direito institui – o próprio sujeito de direito, que se vende e compra na exploração.

A consequência da juridificação de termos fundamentais de uma realidade social é que eles passam a ser tratados exclusivamente como de direito, em desfavor de suas concepções históricas e sociais. As pessoas aceitam os termos jurídicos como definições morais naturais, evidentes e inquestionáveis:

Como regra geral, na vasta maioria dos casos, não há necessidade para intervenção violenta do Estado. Para que a prática jurídica funcione, a ideologia jurídica (com suporte da moral) é suficiente, tendo em vista que as pessoas jurídicas estão compreendidas na expressão de “verdades auto-evidentes”, em que todas as pessoas são livres e iguais por natureza e “devem” honrar seus compromissos pela virtude da consciência jurídico-moral (que toma a forma de ética profissional, para mascarar suas bases ideológicas) (ALTHUSSER, 2014, p. 110, tradução nossa)¹⁴.

Com um tanto de ironia, Althusser questiona o fato do direito reconhecer a todos como sujeitos jurídicos, iguais perante à lei, com direito à propriedade privada: “ocorre que não há lei escrita admitindo o fato material de que alguns sujeitos ditos ‘iguais’ (os capitalistas) possuem a propriedade dos meios de produção, enquanto a maioria (o proletariado) não possui um meio de produção sequer” (ALTHUSSER, 2014, p. 110, tradução nossa).¹⁵ Este elemento, as relações de produção, está propositadamente oculto pelo direito formal, mas ao mesmo tempo está garantido por ele.

Althusser (2014, p. 214), com base no pressuposto marxista de que o capitalismo transforma tudo e todos em mercadoria, revela que o aparelho ideológico jurídico (necessariamente capitalista) regula inclusive a força de trabalho daqueles que,

¹⁴ Do original: As a general rule, in the vast majority of cases, there is no need for state violence to intervene. For legal practice to “function”, legal-moral ideology is sufficient, and things go “all by themselves”, since legal persons are steeped in the glaringly obvious “self-evident truths” that men are free and equal by nature, and “must” respect their promises by virtue of simple legal-moral “conscience” (baptized “professional conscience” to mask its ideological grounds).

¹⁵ Do original: No article of the law code, however, recognizes the fact that certain subjects (the capitalists) own the means of production, while others (the proletarians) have no means of production at all.

apartados dos meios de produção, se veem obrigados a trocá-la por um salário que lhes garanta a subsistência.

O direito apresenta o assalariado e o capitalista em uma posição de semelhança, horizontal, quando na realidade esta posição é vertical, perpetuada pelas garantias jurídicas ao direito de propriedade. Nas palavras de Edelman (1976, p. 130-131), o aparelho ideológico jurídico fixa a circulação do valor de troca, esta que, de fato, não é nada mais do que a “circulação da liberdade e da igualdade enquanto determinação da propriedade”.

O sistema jurídico, portanto, em virtude de sua peculiar formalidade e sistematicidade, acaba por ignorar a materialidade lógica das relações de produção, permitindo e servindo de meio (como aparelho repressivo e ideológico) à própria exploração capitalista. Dessa forma, Althusser (1974, p. 36-37, tradução nossa) identifica no direito a representação final de toda filosofia burguesa: “[...] seus objetos, sujeitos, vontades, liberdades, representações, pessoas e coisas são todos de categoria ou de entidades jurídicas”.¹⁶

3.2 O processo de interpelação: a forma sujeito de direito

A ideologia jurídica, assim como a ideologia geral, é entendida como um arcabouço estrutural da sociedade e elemento constituinte da realidade, que se revela nas manifestações sociais concretas, como na reprodução econômica capitalista, na divisão de classes, no respeito à lei e à ordem etc. É preciso, então, investigar o processo pelo qual a ideologia jurídica constitui a todos como sujeitos de direito na sociedade capitalista. Tal processo, que opera no inconsciente, é conhecido como *interpelação*. Diz Althusser (2013, p. 133):

Toda ideologia invoca ou interpela os indivíduos como sujeitos concretos, pelo funcionamento da categoria de sujeito.

[...]

A ideologia “age” ou “funciona” de maneira tal que “recruta” sujeitos entre os indivíduos (ela os recruta a todos), ou que “transforma” os indivíduos em sujeitos (transforma-os a todos) pela operação denominada de *interpelação*.

São as relações de produção capitalistas que, ao separar o trabalhador dos seus meios de produção – instituindo a “liberdade” do trabalhador –, lançam o princípio ideológico jurídico dessa liberdade: a propriedade privada. O direito, então, constitui a realidade econômica e social ao regular a troca dos proprietários sob a categoria constitutiva universal do sujeito, o sujeito de direito, pelo qual ela interpela todo indivíduo (THÉVENIN, 2010, p. 57-58).

¹⁶ Do original: *Il suffit d'ouvrir de simples manuels de droit ou de jurisprudence, pour voir à ciel ouvert que le Droit, que, cas unique, fait un avec son idéologie, car il a besoin d'elle pour pouvoir, donc que l'idéologie juridique est, en dernière instance, et, le plus souvent, sous des formes d'une surprenante transparence, la base de toute l'idéologie bourgeoise. [...] La philosophie bourgeoise classique dominante (et ses sous-produits, même modernes) est édifée sur l'idéologie juridique, et ses (la philosophie n'a pas d'objet, elle a ses objet) sont de catégories ou entités juridiques: le Sujet, l'Objet, la Liberté, la Volonté, la (les) Propriété(s), la Représentation, la Personne, la Chose, etc.*

Todas as atividades praticadas por um sujeito são *sempre-já* investidas pela ideologia jurídica, constituídas pela propriedade. Ao tratar do sujeito de direito em Althusser, Thévenin (2010, p. 58) diz que:

[...] a propriedade então dá significado ao homem, e o homem não pode se definir, não pode existir para o direito, a não ser como proprietário. Sua existência jurídica passa necessariamente pela definição de seus “poderes”, de sua “capacidade”, que são os poderes, a capacidade de um proprietário: aqueles de vender e de comprar, portanto, também de se vender. Não há mais uma “alma” do sujeito, ou melhor, a alma do sujeito é a propriedade, a liberdade do sujeito é a de um comerciante cuja única escolha é a de se vender pela melhor oferta.

É com o processo de interpelação, portanto, que a ideologia chega ao seu destino: a própria constituição dos indivíduos com base na *forma sujeito de direito*. A forma sujeito de direito define todas as atividades materiais e imateriais (aquilo que o direito denomina patrimônio intelectual) como atividades mercadoria, ou seja, como produtos, a pertencerem a um proprietário.

O sujeito, que se decompõe então em sujeito e *produtos do sujeito*, poderá se vender, levando seus produtos (sua criação) ao mercado. A forma mercantil (capitalista) dos produtos resulta, dessa forma, na forma mercantil do sujeito e de seus produtos. O direito entra então como elemento necessário para definir as relações de poder do sujeito sobre os produtos (propriedade). Nesse sentido, Mascaro (2013, p. 117-118) declara:

O direito subjetivo passa a ser uma ferramenta técnica para dar condições ao burguês de amearhar propriedades, bens e créditos. Não é a força física do burguês que lhe garante a posse. É o direito, institucionalmente, por meio desse conceito. O Estado passa a garantir os direitos subjetivos dos burgueses, mesmo que estes não tenham força física nenhuma.

A realidade do produto somente passa a ser reconhecida à medida que o direito legalmente a sanciona. Diz Althusser:

No regime capitalista a interação entre as relações de produção é a interação de um direito comercial efetivamente universal, uma vez que, no regime capitalista, todos os indivíduos são sujeitos de direito e tudo é mercadoria. Tudo: isto é, não só os produtos de necessidade social que são comprados e vendidos, mas também o uso da força de trabalho. (ALTHUSSER, 2014, p. 213, tradução nossa)¹⁷

O processo de interpelação revela, por fim, a existência do ser humano e de seus produtos exclusivamente na categoria de sujeitos de direito. Para que qualquer pessoa ou coisa possa ser reconhecida como tal, deverá o direito capitalista colocá-la na esfera da circulação mercantil.

¹⁷ Do original: *In the capitalist regime the interplay of the relations of production is the interplay of an effectively universal commercial [marchand] law, since, in the capitalist regime, all [...] individuals are subjects of law and everything is a commodity [marchandise]. Everything: that is, not only the products of social necessity that are bought and sold, but also the use of labour-power.*

3.3 Direito e reprodução das relações capitalistas

Althusser entende que, para que a produção capitalista sobreviva, é necessário que ela assegure a reprodução dos meios de produção, que são formados pelas forças produtivas e pelas relações de produção existentes, notadamente pela força de trabalho:

Presumindo que toda formação social surja de um modo de produção dominante, podemos dizer que o processo de produção põe em movimento as forças produtivas existentes em e sob vigência de relações de produção definidas.

Daí decorre que, para existir, toda formação social, ao mesmo tempo que produz, e para poder produzir, tem que reproduzir as condições de sua produção. Portanto, tem que reproduzir:

1. as forças produtivas;
2. as relações de produção existentes (ALTHUSSER, 2013, p. 105).

A reprodução da força de trabalho ocorre por meio do salário, meio material lançado ao trabalhador em troca do serviço prestado ao capitalista. O salário é, então, elemento indispensável à reprodução material das relações capitalistas.

Mas como a reprodução das relações de produção é assegurada? De acordo com Althusser (2013, p. 186), é assegurada pela superestrutura jurídica e ideológica, executada pelo aparelho repressivo e pelo aparelho ideológico jurídico.

É no direito e por meio dele que a exploração da força do trabalho se perfaz. Ao legitimar, por meio do contrato de trabalho, todo o processo de sujeição do trabalhador perante o capitalista, o direito acaba por revelar sua verdadeira natureza instrumental e ideológica, exclusivamente à serviço da reprodução das relações de produção capitalistas.

Não há, portanto, que se falar em superação da exploração capitalista, ou mesmo do capitalismo por meio do direito. O sistema jurídico, na leitura althusseriana de Marx, existe somente na forma de garantia do próprio sistema capitalista, e é por ele determinado.

4 Conclusão

A partir dos estudos realizados conclui-se que a ideologia deve ser compreendida como prática concreta oriunda de uma construção materialista, histórica e cultural da sociedade, que se realiza e se afirma com base nos aparelhos ideológicos de Estado, que são instituições pertencentes, em sua maioria, ao domínio privado, e responsáveis por fazer que a ideologia capitalista penetre efetivamente em todos os poros do corpo social.

No refinamento da teoria marxista proposto por Althusser, o sistema jurídico se revela como ente derivado das formas sociais do capitalismo, com a função de interpelar a todos como sujeitos de direito, garantindo a reprodução da ideologia

burguesa necessária à circulação mercantil. Para isso, a ideologia jurídica constitui padrões de relacionamento, cria subjetividades de acordo com as exigências mercantis, promove a exploração do trabalho por meio da troca da produção pelo salário e define os termos da propriedade privada.

Ademais, a ideologia jurídica acaba por esconder as próprias contradições sociais nas quais se funda: o direito afirma princípios de igualdade e liberdade, mas surge de sociedades que não são realmente livres nem verdadeiramente iguais. A reprodução ideológica faz com que o jurista trabalhe no sentido de manter a ordem tecnicamente estabelecida pelo direito, considerando-a justa e racional, em vez de lutar por uma verdadeira transformação da sociedade. Em seu limite, a ideologia jurídica leva à conservação das injustiças capitalistas.

A superação do capitalismo exige a superação do aparelho jurídico e do aparelho de Estado, já que são formas necessárias de sociabilidade baseada na exploração do trabalho pelo capital.

IDEOLOGY AND LAW: THE CONTRIBUTION OF LOUIS ALTHUSSER

Abstract: The philosophical thought of Althusser represented great innovation to contemporary Marxist critique. His greatest contribution was given in the field of ideology, in which it undertook a complete change of paradigm to sustain that ideology does not operate in the imaginary field of people, but in concrete material practices through what he called Ideological State Apparatuses. Such devices are manifested in society from institutions such as schools, the media, the family, the political system, law etc., all together and with the common purpose of ensuring the exploitative relations of capitalism. Result of bibliographic research, this article aims to address the law as a repressive apparatus (which works predominantly through legal violence exercised by police and courts) and as ideological apparatus (legal ideology has the function of constituting every individual as subjects of law and establishing universal principles as legal freedom, property right and formal equality); Starting from the hypothesis that the legal system necessarily works in the service of reproduction of capitalist relations and conditions, relationships between unequal: the capitalist, who exploits the worker, and the worker himself who, in a process of alienation, finds himself forced to sell his labor to the capitalist. The results confirm the initial hypothesis, concluding that the law, considered ideological apparatus, provides a decisive role in ensuring and maintaining the capitalist social formation.

Keywords: marxism; ideological apparatus; law.

Referências

- ALTHUSSER, L. *Éléments d'auto-critique*. Paris: Hachette, 1974.
ALTHUSSER, L. *A favor de Marx*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

- ALTHUSSER, L. *Ler o capital*. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.
- ALTHUSSER, L. *Freud e Lacan; Marx e Freud*. Tradução Walter José Evangelista. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- ALTHUSSER, L. Aparelhos ideológicos de Estado. In: ZIZEK, S. (Org.). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.
- ALTHUSSER, L. *On the reproduction of capitalism*. New York: Verso, 2014.
- EDELMAN, B. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra: Centelha, 1976.
- ALTHUSSER, L. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo: Expressão Popular, 2008a.
- ALTHUSSER, L. *O Capital*. Livro I. v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008b.
- MARX, K.; ENGELS, F. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- MASCARO, A. L. *Introdução ao estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2013.
- MASCARO, A. L. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2014.
- SAMPEDRO, F. A teoria da ideologia de Althusser. In: NAVES, M. B. (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas: Unicamp/IFCH, 2010.
- THÉVENIN, N. E. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In: NAVES, M. B. (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas: Unicamp/IFCH, 2010.
- TISESCU, A. D. *Edelman: althusserianismo, direito e política*. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.
- ZIZEK, S. O espectro da ideologia. In: ZIZEK, S. (Org.). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.